

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. JOSÉ NUNES)

Acrescenta art. 22-C na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição previdenciária substituta para as prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“Art. 22-C A contribuição a cargo das prefeituras municipais em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 desta Lei é de dois por cento da receita corrente líquida mensal.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O percentual previsto no *caput* será aplicado sobre a receita corrente líquida referente ao mês anterior ao do vencimento da contribuição.

§ 3º Para fins de fiscalização do valor da contribuição paga, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social, mais especialmente da Previdência Social, determina que as empresas e demais entidades a elas equiparadas devem contribuir para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social com uma alíquota média de 22% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos trabalhadores que lhes prestem serviços.

Com base nessa determinação legal, as prefeituras municipais que não tenham instituído regimes próprios de previdência devem recolher aos cofres públicos 22% do montante pago aos seus servidores.

De mencionar, no entanto, que esse encargo é por demais severo para estes entes políticos, que, prejudicados na sua capacidade de pagamento, acumulam seguidamente dívidas previdenciárias que impedem a assinatura de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como o recebimento de transferências voluntárias da União. Segundo informações oriundas do Ministério da Fazenda, os débitos previdenciários dos Municípios já superaram R\$ 33,6 bilhões, dos quais R\$ 11,3 bilhões não parcelados e R\$ 22,3 bilhões parcelados.

Buscando amenizar essa situação, o Governo Federal tem editado periodicamente leis que dispõem sobre parcelamento especial para Estados, Distrito Federal e Município, como é o caso das Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 11.960, de 29 de junho de 2009. Recentemente esta Casa aprovou a Medida Provisória nº 589, de 2012, que permite o parcelamento com regras diferenciadas das dívidas existentes até a competência fevereiro de 2013.

Em que pese reconhecermos a importância desses parcelamentos em condições especiais, julgamos que é necessário buscarmos uma solução definitiva para esse recorrente problema.

Nos mesmos moldes propostos para diversos setores da economia, haja vista disposições nesse sentido contidas nas Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, propomos uma desoneração da folha de pagamentos das Prefeituras Municipais. O Projeto de Lei de nossa autoria propõe que a contribuição média de 22% incidente sobre folha de pagamentos seja substituída pela contribuição de 2% incidente sobre receita corrente líquida, assim considerada aquela proveniente do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes previdenciários, na definição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, conclamamos os Senhores Deputados a votarem favoravelmente à nossa proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado JOSÉ NUNES